

Acórdão 00547/2018-4

Processo: 06877/2016-3

Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador

Exercício: 2015

UG: FMS - Fundo Municipal de Saúde de Presidente Kennedy

Relator: Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun

Responsável: DEIVIS DE OLIVEIRA GUIMARAES [LUCIANA DRUMOND DE MORAES (OAB:

9538-ES), PAULO SERGIO FURTADO CHIABAI (OAB: 10392-ES)], JOSELI JOSE

MARQUEZINI

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL ORDENADOR - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PRESIDENTE KENNEDY - EXERCÍCIO DE 2015 - JULGAR REGULAR COM RESSALVAS - QUITAÇÃO - DETERMINAÇÃO - ARQUIVAMENTO.

O CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN:

I RELATÓRIO:

Versam os presentes autos sobre Prestação de Contas Anual do **Fundo Municipal** de **Saúde de Presidente Kennedy**, sob a responsabilidade dos senhores **Joseli José Marquezini** e **Deivis de Oliveira Guimarães**, ordenadores de despesas, no exercício de suas funções administrativas referente ao **exercício de 2015**.

A documentação foi examinada pela Secretaria de Controle Externo de Contas – Secex Contas, conforme **Relatório Técnico 00186/2017-5** (fls. 8/19), sugerindo a **citação** dos responsáveis, para apresentar justificativas e/ou documentos apontados



no referido relatório contábil, através da **Instrução Técnica Inicial 0312/2017-7** (fls. 20/21).

Em atenção aos **Termos de Citação 00539/2017-1** (fl. 25), **00552/2017-7** (fl. 26), os gestores encaminharam os documentos e justificativas (fls. 32/53 e 57/65), as quais foram devidamente analisadas pela Secex Contas, que elaborou a **Instrução Técnica Conclusiva 05245/2017-8** (fls. 69/74), recomendando o julgamento pela **regularidade com ressalva.**

Encaminhados os autos ao Ministério Público Especial de Contas para manifestação, o em. procurador Heron Carlos Gomes de Oliveira elaborou o parecer **PPJC 01594/2018-1** (fls. 79/80) e manifestou-se de forma contrária a área técnica, com a proposta de encaminhamento pela **irregularidade** das contas, como segue:

Compulsando os autos, verifica-se que a Instrução Técnica Conclusiva ITC 5245/2017-8 (fl. 69/74) reconheceu a irregularidade decorrente da "Ausência de recolhimento de contribuição previdenciária retida do servidor e contribuição previdenciária patronal". Todavia, considerou-a apta a proporcionar apenas a regularidade com ressalvas das contas apreentadas.

Como cediço, a regularidade com ressalvas somente se dará naquelas prestações de contas que contiverem erros mínimos, de caráter essencialmente formal, não consistindo em ilegalidades e/ou irregularidades propriamente ditas, o que claramente não ocorreu na situação *sub examine*, tendo em vista que o não recolhimento de contribuições previdenciárias retida do servidor e a título de contribuição patronal configuram-se como graves infrações à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, e que evidencia desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos, maculando, por consectário lógico, a prestação de contas em análise, em notória consonância com o art. 84, III, "d" e "f", da Lei Complementar 621/2012, *verbis*:

Art. 84. As contas serão julgadas:

- III irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:
- a) omissão do dever de prestar contas;
- b) não comprovação da regular aplicação de recursos repassados pelo Estado ou Município;
- c) prática de ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico;
- d) grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial;
- e) dano injustificado ao erário, decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico;
- f) desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos.

Diante do exposto, vê-se que, por conta da gravidade da irregularidade perpetrada em face do erário, a proposta de encaminhamento que melhor



se coaduna com o interesse público é no sentido do julgamento pela **IRREGULARIDADE** das contas.

II FUNDAMENTOS

Examinando os autos, verifico que o mesmo se encontra devidamente instruído, portanto, apto à apreciação de mérito, eis que observados todos os trâmites legais e regimentais.

Quanto ao indicativo de irregularidade remanescente constante no item 2.1 da ITC 05245/2017-8 e item 3.4.1.1 do RTC 00186/2017-5 (Ausência de recolhimento de contribuição previdenciária retida do servidor e contribuição previdenciária patronal - item 3.4.1.1 do RTC 186/2017), por entender suficiente e plenamente motivada a fundamentação delineada na referida ITC, adoto-a como razões de decidir e a transcrevo abaixo:

2.1 Ausência de recolhimento de contribuição previdenciária retida do servidor e contribuição previdenciária patronal. (3.4.1.1 do RTC)

Base legal: arts. 40, 149, § 1°, e 195, I e II, da Constituição Federal.

O relatório técnico descreve o fato encontrado, como demonstrado a seguir:

Com base no resumo anual da folha de pagamento do exercício financeiro, dos servidores vinculados ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), e no balancete de verificação, peças integrantes da prestação de contas anuais encaminhadas pelo gestor responsável identificaram os valores devidos e liquidados, conforme apresentados nas tabelas a seguir:

A tabela 03 traz comparações de valores entre relatórios contábeis e folha de pagamento, referente a contribuições previdenciárias ao regime geral (**INSS**) da Unidade Gestora.

A tabela 04 traz comparações de valores entre relatórios contábeis e folha de pagamento, referente a contribuições previdenciárias retidas do servidor para repasse ao regime geral - INSS.

Tabela 03 – Contribuições previdenciárias – PATRONAL

Contribuição previdenciária	Saldo anterior	Liquidado	Pago	Saldo a pagar	Folha de Pagamento			
REGIME GERAL ¹	808.620,33	2.781.136,65	2.988.259,62	1.015.516,38	2.532.412,53			
Fonte: processo TC 6877/2016, arquivos digitais: DEMCPA, FOLRGP,								

BALVER, BALEXO.

Tabela 04 - Contribuições previdenciárias - SERVIDOR

Contribuição	Saldo	Liquidado	Pago	Saldo a	Folha de
previdenciária	anterior			pagar	pagamento
REGIME GERAL	328.692,54	760.892,27	644.435,21	445.149,60	761.077,39



Fonte: processo TC 6877/2016, arquivos digitais: FOLRGP, DEMCSE, DEMDFL, BALVER.

Quanto à contribuição previdenciária retida do servidor se pode afirmar que o valor remanescente a pagar ao final do exercício é de R\$445.149,60, considerando que havia um saldo de exercício anterior de R\$328.692,54.

Quanto à contribuição patronal, devida ao regime geral observa-se que aumentou quando se compara o saldo advindo do exercício anterior (R\$808.620,33) e aquele devido ao término do exercício sob análise (R\$1.015.516,38),

3.4.1.1 – Ausência de recolhimento de contribuição previdenciária retida do servidor e contribuição previdenciária patronal.

Base legal: arts. 40, 149, § 1°, e 195,l e II, da Constituição Federal. Verificando os saldos previdenciários advindos de exercícios anteriores somados àqueles que se constituíram no exercício sob análise, verifica-se que o Fundo Municipal de Saúde de Presidente Kennedy deixou de recolher contribuição previdenciária retida do servidor no valor de R\$445.149,60 e a título de contribuição patronal, o valor de R\$1.015.516,38.

O responsável apresentou a seguinte alegação, destacando-se:

Nas listagens de pagamento em anexo, o valor de R\$ 1.410.486,31 refere-se ao INSS patronal de alguns meses do exercício de 2014 e do exercício de 2015.

Informo que o valor de R\$ 1.015.516,38 (um milhão, quinze mil e quinhentos e dezesseis reais e trinta e oito centavos) demonstrado na Tabela 03 — Contribuições Previdenciárias- PATRONAL e também no Balancete de Verificação do exercício de 2015, foi devidamente **pago no dia 07/07/2016** conforme demonstrado na listagem de pagamento em anexo.

Informo também que o valor de R\$ 445.149,50 (quatrocentos e quarenta e cinco mil, cento e quarenta e nove reais e cinquenta centavos) demonstrado na Tabela 04 - Contribuições Previdenciárias - SERVIDOR e também no Balancete de Verificação do exercício de 2015, foi devidamente pago nos dias 19/01/2016, 11/04/2016 e 07/07/2016, conforme listagem de pagamentos em anexo. (g.n.)

Também foram anexadas, peças complementares (sistema etcees n°s 3257/2017 e 3433/2017) contendo os Demonstrativos das listagens de pagamentos no período de 10/01/2016 a 31/12/2016, referente ao INSS dos servidores e INSS/Patronal, e o Balancete Contábil Analítico de 2016.

Constataram-se nessas documentações, os registros no Balancete, efetuados nas contas contábeis 2114300101000 — INSS — Contribuição sobre salário e remunerações e na conta 2188110102002 dos valores demonstrados no Balancete Contábil.do exercício 2016 e, também, registradas as execuções das liquidações e dos pagamentos nos Demonstrativos.

Entretanto, não foram realizados os pagamentos e repasses na data prevista em Lei Previdenciária, cujo fato gerador foi exercício de 2015. O



próprio responsável informa em sua defesa, que a realização dos pagamentos foi efetuada no exercício de 2016.

Diante do exposto, concluiu-se pela manutenção desta irregularidade do item 3.4.1.1 do RTC.

3. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Foi examinada a Prestação de Contas Anual relativa ao FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PRESIDENTE KENNEDY, exercício de 2015, formalizada de acordo com a Resolução TC 261/13 e alterações posteriores, sob a responsabilidade do Sr. JOSELI JOSÉ MARQUESSINI E DEIVIS DE OLIVEIRA GUIMARÃES, chegando-se à conclusão da manutenção de irregularidade do item 3.4.1.1 do Relatório Técnico Contábil /2017.

Conforme exposto, não foram apresentados elementos suficientes ao afastamento a seguinte irregularidade:

2.1 Ausência de recolhimento de contribuição previdenciária retida do servidor e contribuição previdenciária patronal. (3.4.1.1 do RTC)

Base legal: arts. 40, 149, § 1°, e 195, l e II, da Constituição Federal.

Quanto ao aspecto técnico-contábil e o disposto na legislação pertinente, considerando que a irregularidade mantida, opina-se no sentido de que este Egrégio Tribunal de Contas julgue REGULARES c/ RESSALVAS as contas do Sr. JOSELI JOSÉ MARUQESSINI E DEIVIS DE OLIVEIRA GUIMARÃES, no exercício de funções de ordenador de despesas do FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PRESIDENTE KENNEDY, no exercício de 2015, conforme dispõe o art. 84, inciso II, da Lei Complementar 621/2012 c/c art. 162, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCEES, aprovado pela Resolução 261/2013, tendo em vista que os itens indicados como irregulares, tem sua natureza moderada.

Considerando os fatos narrados no item 2.1 destra instrução conclusiva, sugere-se **DETERMINAR** que adote as medidas necessárias ao exato cumprimento das Lei Federal 8.212/91 quanto a realização do pagamento e recolhimento do INSS na data prevista em Lei específica.

Destaco ainda, que o presente indicativo de irregularidade por si só não possui potencial ofensivo de macular as contas, tendo em vista que embora o pagamento não tenha sido efetuado em 2015, exercício de seu fato gerador, ele foi totalmente regularizado no exercício de 2016, razão pela qual divirjo do entendimento do Ministério Público Especial de Contas e acompanho a área técnica pela regularidade com ressalvas.

No entanto, pelo fato dos gestores terem efetuado o pagamento do INSS na data incorreta, também assiste razão à área técnica para que seja **determinado** ao atual gestor ou quem vier a sucedê-lo que adote medidas necessárias ao exato



cumprimento da Lei Federal Nº 8.212, de 24 de julho de 1991 quanto a realização do pagamento e recolhimento do INSS na data prevista em lei específica.

III PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Ante o exposto, acompanhando o entendimento da área técnica e divergindo do entendimento do Ministério Público Especial de Contas, **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de Acórdão que submeto à sua consideração.

Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun Conselheiro relator

1. ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, RESOLVEM os conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da primeira câmara, ante as razões expostas pelo relator, por:

- 1.1. Julgar REGULARES COM RESSALVAS as contas do Fundo Municipal de Saúde de Presidente Kennedy, sob a responsabilidade dos senhores Joseli José Marquezini e Deivis de Oliveira Guimarães, no exercício de suas funções administrativas, relativas ao exercício de 2015, nos termos do inciso II, do art. 84, da Lei Complementar Nº 621, 8 de março de 2012, dando quitação aos responsáveis, nos termos do art. 85 do mesmo diploma legal.
- **1.2. Determinar** ao atual gestor, ou quem venha a sucedê-lo, que adote as medidas necessárias ao exato cumprimento da Lei Federal 8.212/1991 quanto a realização do pagamento e recolhimento do INSS na data prevista em lei específica.
- **1.3. Arquivar** os autos após os trâmites legais.
- 2. Unânime.
- 3. Data da Sessão: 16/05/2018 15ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara.



- 4. Especificação do quórum:
- 4.1. Conselheiros: Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun (relator);
- **4.2.** Conselheiros em substituição: Marco Antonio da Silva e Marcia Jaccoud Freitas (convocada).

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

No exercício da presidência

CONSELHEIRO MARCO ANTONIO DA SILVA

Em substituição

CONSELHEIRA MÁRCIA JACCOUD FREITAS

Convocada

Fui presente:

PROCURADOR ESPECIAL DE CONTAS LUIS HENRIQUE ANASTÁCIO DA SILVA

Em substituição ao procurador-geral

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

Secretária-adjunta das sessões